



PROJETO DE LEI

PL./0004.5/2014



Dispõe sobre adoção de práticas e métodos sustentáveis na construção civil nas obras executadas pelo Estado de Santa Catarina.

Art. 1º. Esta lei tem por objetivo assegurar a proteção do meio ambiente mediante a determinação do emprego de técnicas sustentáveis de construção civil nas obras executadas pelo Estado de Santa Catarina.

Art. 2º. Todas as construções civis executadas pelo Estado, diretamente por sua administração ou por meio de agentes contratados, sejam próprios públicos ou conjunto habitacionais, deverão empregar, quando couber, critérios de sustentabilidade ambiental, eficiência energética, qualidade e procedência de materiais, conforme as diretrizes definidas nesta lei.

Art. 3º. Devem ser levadas em consideração no desenvolvimento de projetos sustentáveis as seguintes diretrizes, aplicando-se ainda, sempre que possível, os conceitos de redução, reutilização e reciclagem de materiais:

- I – uso de materiais e técnicas ambientalmente corretas;
- II - uso eficiente dos recursos naturais;
- III - economia no consumo de energia e de água;
- IV - eficiência energética;
- V - gestão dos resíduos sólidos;
- VI - permeabilidade do solo;
- VII - conforto e qualidade interna dos ambientes;
- VIII - integração de transportes coletivos ou alternativos com o contexto do projeto;
- IX - integração entre os projetos e as características do entorno de sua localização;
- X – automação dos equipamentos utilizadas;
- XI – reuso da água; e
- XII - observância dos princípios de Acessibilidade e do Desenho Universal.

Art. 4º. A aquisição dos materiais empregados nas construções sustentáveis deverá atender, no que couber, os seguintes requisitos:

LIDO NO EXPEDIENTE
0019
Sessão de 05/04/14
(05) JUSTIÇA
(22) MEIO AMBIENTE
(16) TRANSPORTES E
DESENVOLVIMENTO
URBANO
Secretaria



- I – uso de energia solar através de placas fotovoltaicas ou outros meios, inclusive para o aquecimento da água;
- II – emprego da energia eólica, quando viável;
- III – instalações de aparelhos de ar condicionado ecológico ou de eficiência energética comprovada;
- IV – solução de coberturas ou de telhados verdes, ecologicamente apropriados;
- V – tubulação independente dos sanitários para utilização de água não potável;
- VI – reutilização de água de chuva para fins não potáveis como rega de jardim e descargas dos sanitários;
- VII - garantia da procedência legal dos recursos naturais;
- VIII - adoção de soluções passivas de iluminação natural, ventilação e condicionamento térmico;
- IX - utilização de sistemas de iluminação artificial, ventilação mecânica e condicionamento térmico artificial de maior durabilidade e que ofereça menor impacto ambiental;
- X - especificação de produtos e soluções projetuais que garantam economia e facilidade na execução, conservação e operação, sem prejuízo da durabilidade da obra ou do serviço;
- XI - utilização de materiais que sejam reciclados, reutilizados e biodegradáveis, e que reduzam a necessidade de manutenção;
- XII - emprego de mão de obra, materiais, tecnologia e matérias-primas existentes no local para execução, conservação e operação, observando-se a minimização do impacto socioambiental;
- XIII – priorizar materiais sintéticos ou transformados e, no caso dos produtos naturais, optar por aqueles que possam ser renovados;
- XIV – utilizar produtos reusados, reciclados ou renovados ou que possam passar por estes processos;
- XV – dar preferência a materiais compostos de substâncias não tóxicas, não nocivas e que sejam de fácil decomposição;
- XVI- utilizar produtos que comprovadamente não tenham agredido o meio ambiente em seu processo produtivo (ACV);
- XVII – criar padrões sustentáveis novos e eficientes para o consumo;
- XVIII – não empregar materiais transgênicos ou compostos de insumos com esta característica;
- XIX – não utilizar insumos que possam poluir o meio ou cuja produção seja ecologicamente imprópria;





Art. 5º. Definem-se, para os efeitos desta lei, os seguintes termos referentes a materiais e produtos empregados na construção sustentável:

I – madeiras alternativas:

a) certificadas: tipo de madeira que tem a sua origem comprovada por meio de certificados emitidos por organismos autorizados;

b) reflorestamento: madeira proveniente de florestas, originais ou replantadas, que apresentem manejo sustentável na sua produção com a finalidade de preservar as matas e, ao mesmo tempo, sustentar o ritmo de extração;

II – tintas naturais: tintas a base de água, ceras e óleos vegetais, resinas naturais com pigmentações minerais que não utilizam metais pesados em sua composição;

III – telhas ecológicas: telhas fabricadas a partir de placas prensadas de fibras naturais ou de materiais reciclados que possuem características melhores do que as telhas de fibra, vidro ou de amianto, além de serem mais leves e preferencialmente de cores claras;

IV – pisos intertravados: composto por peças modulares que se encaixam, sendo indicados para o uso em grandes áreas, especialmente calçadas e grandes extensões de pavimentos externos, possibilitando que a água da chuva permeie suas juntas de modo a facilitar a drenagem do solo;

V – solo cimento: tipo de cimento para argamassa ou estrutura, adequado para uso em revestimento de pisos e paredes devido à elasticidade, utilizado na pavimentação, em muros de arrimo e na confecção de tijolos e telhas sem que haja queima prévia.

VI – concreto reciclado: tipo de concreto que pode ser fabricado, utilizando-se diferentes fórmulas, tais como escória de alto forno, sobras de minérios e asfalto;

VII – equipamentos sanitários de baixo consumo, com reguladores de consumo, tais como torneiras com sensor de presença ou duplo acionamento;

VIII – lâmpadas LED com alta eficiência energética: lâmpadas compactas que utilizam baixa quantidade de energia;

IX – lixeiras altas: localizadas em nível mais elevado, de maneira a reduzir a probabilidade de que o lixo seja espalhado nas vias públicas em caso enchente, contribuindo com a limpeza e a saúde.





Art. 6º. Os projetos de obras sustentáveis que empregarem madeira ou qualquer outro insumo de origem controlada somente poderão ser aprovados se houver a devida comprovação de sua procedência.

Art. 7º. Nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição Estadual, os órgãos ou servidores responsáveis pelos procedimentos constantes nesta Lei nas situações em que não couber a utilização de critérios socioambientais, justificarão expressamente, no respectivo processo, os motivos da impossibilidade e/ou da inviabilidade.

Art. 8º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Senhores e Senhoras deputadas a proteção do meio ambiente e a implementação do desenvolvimento sustentável no Estado de Santa Catarina reclamam urgentemente, dentre outras medidas, iniciativas que propiciem o crescimento econômico e a conservação dos recursos naturais.

Cremos que não existe possibilidade de desenvolvimento econômico que não seja o sustentável e que atento a essa diretriz o Estado deva assumir relevante papel de indutor e de principal ator na construção de políticas públicas que considerem a inter-relação entre justiça social, qualidade de vida, equilíbrio ambiental e a necessidade de desenvolvimento com capacidade de suporte.

Reconhecidamente, o setor da construção civil tem papel fundamental para a realização dos objetivos globais do desenvolvimento sustentável. O Conselho Internacional da Construção – CIB aponta a indústria da construção como o setor de atividades humanas que mais consome recursos naturais e utiliza energia de forma intensiva, gerando consideráveis impactos ambientais. Além dos impactos relacionados ao consumo de matéria e energia, há aqueles associados à geração de resíduos sólidos, líquidos e gasosos. Tais aspectos ambientais, somados à qualidade de vida que o ambiente construído proporciona, sintetizam as relações entre construção e meio ambiente.

A construção sustentável é um conceito que denomina um conjunto de práticas adotadas antes, durante e após os trabalhos de planejamento e construção, com o intuito de obter uma edificação que não agrida o meio ambiente e que leva em conta o processo no qual o projeto foi concebido, como serão utilizados os ambientes, quanto tempo terá de vida útil, e depois deste período se ele servirá para outros propósitos ou não.



O funcionamento das cidades são os grandes responsáveis pelo consumo de materiais, principalmente água e energia, sendo importante e necessário a adoção de práticas sustentáveis, para que os impactos sobre o meio ambiente sejam mitigados.

Os governos municipais possuem grande potencial de atuação na temática das construções sustentáveis. As prefeituras podem induzir e fomentar boas práticas por meio da legislação urbanística e código de edificações, incentivos tributários e convênios com as concessionárias dos serviços públicos de água, esgotos e energia. O governo do estado de Santa Catarina, por sua vez, poderá fazer a sua parte adotando práticas e métodos sustentáveis nas suas obras de construção civil.

No Brasil, estima-se que aproximadamente 40% da extração dos recursos naturais tem como destino a indústria da construção, 50% da energia gerada no país são destinadas ao funcionamento das edificações e 50% dos resíduos gerados são provenientes de obras e demolições.

A adoção destas práticas por parte dos gestores servirá como ferramenta de disseminação destes conceitos, auxiliando na preservação e conservação do meio ambiente e melhorando a qualidade de vida de todos.

Por oportuno, convém lembrar que em nada estamos ferindo competência constitucional com este nosso projeto de lei, uma vez que a matéria predominantemente versada é de natureza ambiental e que a própria Carta Magna determina a obrigação do Estado de cuidar e preservar o meio ambiente natural e artificial bem como da qualidade de vida e a saúde da população.

Ademais, frisa-se, e é importante destacar que a presente proposição não cria ou redesenha qualquer órgão da Administração Pública, nem cria deveres diversos daqueles genéricos já estabelecidos como também não cria despesas extraordinárias não havendo, portanto, seguindo melhor orientação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e Tribunais inferiores óbice de natureza constitucional.

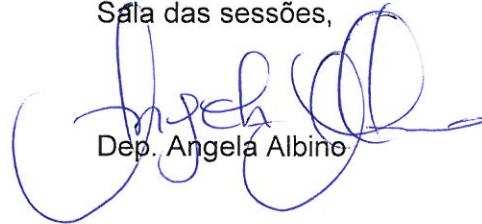
Por fim, ressalta-se ainda que esta lei poderá servir como parâmetro para aqueles municípios que ainda não possuam lei desta natureza e se espelham na Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina em sua elaboração legislativa.

Diante do exposto, por entender que a aprovação da presente proposição trará inúmeros benefícios considerando a variável ambiental e ainda a responsabilidade solidária desta para as futuras gerações na existência, acesso e



possibilidade de uso dos recursos naturais que aguardo de meus nobres Pares a sua rápida tramitação e aprovação.

Sala das sessões,



Dep. Angela Albino

